

**Portaria n.º 1316/2009,  
de 21 de outubro**

Prosseguindo o reforço das políticas sociais do Estado direcionadas às famílias mais carenciadas e no intuito de compensar o acréscimo de encargos com o alargamento da escolaridade obrigatória, o Governo instituiu uma nova prestação social denominada bolsa de estudo, no âmbito do subsistema de proteção familiar, através do Decreto-Lei n.º 201/2009, de 28 de agosto.

Esse diploma, ao determinar a necessidade de implementação da prova de frequência e de aproveitamento escolar e ao introduzir novos elementos na prova de situação escolar justifica uma adequação dos procedimentos da prova da situação escolar, dando continuidade à política de desburocratização dos serviços e de modernização da Administração Pública.

Neste sentido, de modo a imprimir maior eficiência e eficácia ao procedimento da prova da situação escolar e privilegiando-se a relação de confiança entre o Estado e os cidadãos, reformula-se o processo da prova da situação escolar, mantendo-se, contudo, o regime de prova oficiosa introduzida pela Portaria n.º 984/2007, de 27 de agosto.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 43.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro, 87/2008, de 28 de maio, 245/2008, de 18 de dezembro, e 201/2009, de 28 de agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade Social, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objeto**

A presente portaria regulamenta o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2008, de 18 de dezembro, e 201/2009, de 28 de agosto, e procede à alteração da Portaria n.º 984/2007, de 27 de agosto.

**Artigo 2.º  
Alteração à Portaria n.º 984/2007, de 27 de agosto**

O artigo 1.º da Portaria n.º 984/2007, de 27 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

##### Prova oficiosa da situação escolar no ensino básico, secundário ou equiparado

1. A prova anual da matrícula, da frequência escolar e do aproveitamento escolar, a que fazem referência os artigos 12.º-B e 43.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2008, de 18 de dezembro, e 201/2009, de 28 de agosto, relativa às prestações de abono de família para crianças e jovens e da bolsa de estudo geridas pelo Instituto da Segurança Social, I. P., adiante designado por ISS, de que sejam titulares os alunos do ensino básico e secundário, ou a estes equiparados, matriculados em estabelecimentos de ensino público, ou privado com contrato de associação, é feita oficiosamente através da troca de informação decorrente da articulação entre o ISS e o Gabinete Coordenador do Sistema de Informação do Ministério da Educação.

2. ...

3. Os alunos abrangidos pelo regime de prova oficiosa a que se refere o n.º 1 ficam dispensados de apresentar a prova anual da situação escolar desde que tenham referenciado o respetivo número de identificação da segurança social (NISS) no ato da matrícula.

4. ...»

#### Artigo 3.º

##### Prova da situação escolar pelo recebedor das prestações

A prova anual da matrícula, da frequência escolar e do aproveitamento escolar, a que fazem referência os artigos 12.º-B e 43.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2008, de 18 de dezembro, e 201/2009, de 28 de agosto, relativa às prestações de abono de família para crianças e jovens e da bolsa de estudo não abrangidas pelo regime de prova oficiosa, é efetuada pelo recebedor das prestações nos termos seguintes:

- a) Através da segurança social direta, no serviço de prova escolar disponível no sítio da Internet [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt), para os titulares das prestações processadas através do sistema de informação da segurança social;
- b) Mediante a apresentação de fotocópias simples do cartão de estudante ou de documento utilizado pelo estabelecimento de ensino ou de formação comprovativo da situação, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 416/93, de 24 de dezembro, para os titulares das prestações processadas fora do sistema de informação da segurança social, designadamente das prestações geridas pelos serviços processadores de remunerações da Administração Pública e pelas caixas de atividade ou de empresa subsistentes.

Artigo 4.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.